



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

LEI Nº 1977/2011

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO E RURAL.

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Para interpretação deste Regulamento, definem-se:

I – transporte Coletivo Urbano e Rural – Transporte de passageiros executados por veículos tipo ônibus, mediante pagamento de tarifa fixada pelo poder outorgante do Município.

II – concessão – Ato Administrativo pelo qual o Poder Outorgante concede a terceiros a execução do Serviço Público de Transporte Coletivo Urbano e rural.

III - concessionária – Pessoa jurídica detentora de Concessão;

IV - concedente – Prefeitura Municipal de CARANDAÍ;

V - condutor – Motorista de atividade profissional, portador de carteira da categoria “D” ou “E”;

VI - veículo – Automóvel inscrito no cadastro de veículos de transporte coletivo;

VII - permuta – Troca de veículos entre Concessionárias;

VIII - substituição – Troca de veículo pela Concessionária;

IX - inclusão – Entrada de veículo para o sistema de transporte coletivo, em tempo determinado;

X - licença de afastamento de veículo – Licença para afastamento do veículo por tempo determinado;

XI – autorização de Tráfego – Documento emitido pelo Poder Outorgante que autoriza a concessionária operar no Sistema de Transporte Coletivo.

XII - linha de ônibus – Itinerário regular onde o veículo percorre dentro do Município;

XIII - número da linha de coletivo – Identificação numérica das linhas de ônibus coletivo;

XIV - número de Veículo – Identificação numérica do veículo em conformidade com a numeração das linhas de ônibus;

XV - cassação de Concessão – Devolução compulsória da Concessão;

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Art. 2º - O transporte coletivo urbano e rural serão gerenciados pelo Município, através do Departamento de Fazenda e operado por terceiros, sob termos de Concessão, outorgada única e exclusivamente pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 3º - A concessão de que trata esta Lei será outorgada a pessoa jurídica para operação no Município de Carandaí.

§ 1º - A outorga de novas concessões e o aumento de linhas ou horários só serão realizados após estudos que comprovem suas viabilidade técnicas e econômicas, respeitado o Processo Licitatório.

§ 2º - A Concessão a que se refere este artigo será requerida ao Executivo e efetivada mediante licitação aprovada pelo Poder Outorgante.

§ 3º - Recebida a outorga, as Concessionárias terão o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do termo, para apresentar o veículo nas condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 4º - O não cumprimento do parágrafo anterior deste artigo implicará na rescisão de pleno direito da Concessão, independentemente de notificação de qualquer natureza e da decisão que a declare, salvo motivo de força maior, reconhecido pela autoridade competente.

§ 5º - O processo licitatório para outorga das Concessões será sob a modalidade de concorrência.

Art. 4º - A concessionária que afastar-se de sua atividade, por má conduta, revelada pela prática de delito contra o Patrimônio ou contra os costumes e por condenação criminal, terá a concessão cassada em caráter irrevogável.

CAPÍTULO III DO SERVIÇO

Art. 5º - Os serviços públicos de transporte coletivo municipal urbano e rural serão executados por ônibus ou micro-ônibus, cujos modelos de fabricação contenham características técnicas estabelecidas pelo Município.

Art. 6º - Os veículos serão conduzidos pelos condutores, contratados pelas Concessionárias.

Parágrafo Único - É função precípua da Concessionária a prestação direta do serviço.

Art. 7º - As linhas de transporte coletivo, guardadas as funções do interesse público, da conveniência técnico operacional e de eventuais condições específicas de operação, terão os seus itinerários regulamentados através de decreto.

Art. 8º - O veículo em serviço deverá trafegar somente na linha para a qual foi concedida, efetuando as paradas somente nos pontos regulamentados pelo Poder Outorgante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 9º - A concessionária deverá operar com equipamentos, máquinas, peças, acessórios, móveis, oficinas de manutenção e pessoal vinculados ao serviço, objeto de concessão, sendo de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa para execução dos serviços.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E DO CADASTRAMENTO

Art. 10 - A operação do transporte coletivo por ônibus se dará em itinerários fixos estabelecidos por decreto, além da delimitação dos pontos de parada ao longo do percurso.

§ 1º - Itinerário é o trajeto compreendido entre um ponto inicial e um final estabelecido, ligando um bairro, uma vila ou uma comunidade rural.

§ 2º - Pontos de parada são aqueles locais ao longo do itinerário destinados ao embarque e desembarque dos usuários do sistema, devidamente sinalizados.

§ 3º - Poderá o Poder Outorgante autorizar, em caráter excepcional, paradas fora dos locais destinados, ou itinerários expressos ou seletivos onde se excluem as paradas em alguns pontos do trajeto.

§ 4º - Área de influência é constituída pelo espaço geográfico de expansão urbana e rural no eixo da linha e nos seus terminais, recomendando o atendimento através de expansões e alterações dos serviços existentes, independente de licitação, nos termos da Lei das Concessões.

Art. 11 - O pessoal de operação do transporte coletivo é constituído por motoristas, cobradores e fiscais.

§ 1º - Excepcionalmente poderá haver operação de veículos sem cobradores, de acordo com autorização do Poder Outorgante.

§ 2º - O pessoal de administração e apoio da manutenção deverão ser dimensionados pela Concessionária do serviço em quantidade suficiente para atender a operação e o seu regular funcionamento.

Art. 12 - Os veículos poderão ter características diferenciadas do veículo definido como padrão pelo regulamento específico, a fim de atenderem demandas especiais, de acordo com o estabelecido pelo Poder Outorgante.

Art. 13 - O transporte será remunerado pela tarifa específica paga pelo usuário no ato do embarque ou desembarque, ou por compra do passe antecipado, ou outros dispositivos que venham a ser criados por lei específica e desde que não afetem a relação de equilíbrio econômico-financeiro do sistema.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Parágrafo Único - As tarifas nas modalidades especiais poderão ser diferenciadas de acordo com o serviço prestado, a fim de não onerarem o sistema sustentado pelo usuário comum.

Art. 14 - O Poder Outorgante fará todos os ajustes necessários tanto nos itinerários quanto nos modos de operação do transporte a fim de adequá-lo às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Poder Outorgante, através do seu órgão gestor deverá estabelecer metas, a fim de planejar de forma adequada o atendimento em função do crescimento da demanda.

§ 2º - As metas deverão prever a integração do sistema urbano e rural, as adaptações físicas e modais e a expansão.

Art. 15 - É vedado a Concessionária o exercício de atividades incompatíveis, tais como, um dos sócios ou proprietário ser funcionário público, da administração direta ou indireta.

Art. 16 - As Concessionária e respectivos veículos deverão ser cadastrados no Poder Outorgante, como condição mínima para operação no sistema.

Art. 17 - Compete à Concessionária ou seu representante legal, efetuar, manter atualizado e dar baixa em seu cadastro junto ao órgão concedente.

Art. 18 - O cadastramento das Concessionárias será efetuado mediante a apresentação de cópia dos seguintes documentos:

- a) contrato social e modificações;
- b) registro de firma individual, quando for o caso;
- c) CNPJ;
- d) CND do Município, do Estado e conjunta da União;
- e) carteira de identidade (dos representantes legais, dos condutores e cobradores);
- f) CPF (dos representantes legais, dos condutores e cobradores);
- g) carteira nacional de habilitação (categorias D ou E);
- h) quitação militar (dos representantes legais, dos condutores e cobradores);
- i) título de eleitor e comprovante de votação na última eleição (dos representantes legais, dos condutores e cobradores);
- j) certidão negativa do cartório criminal dos representantes legais;

§ 1º - A critério do Poder Outorgante poderá ser exigida a apresentação de quaisquer outros documentos ou solicitada a reavaliação dos já apresentados.

§ 2º - Efetuado o cadastramento será emitida pelo Poder Outorgante a autorização de tráfego e registrado o condutor.

§ 3º - O Registro do condutor será emitido como crachá, que será utilizado ostensivamente pelo mesmo, quando em serviço.

Art. 19 - Para cadastramento dos veículos serão exigidos os seguintes documentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

- a) certificado de Registro e Licenciamento do veículo na categoria de aluguel e respectivo seguro obrigatório, para passageiros e contra terceiros, devidamente quitados;
- b) laudo de vistoria expedido pelo DETRAN-MG ou por preposto indicado para este fim.
- c) comprovante de quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal
- d) idade do veículo não superior a 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 20 - Na baixa do cadastro será exigido:

I - para a Concessionária e condutor:

- a) quitação geral junto ao Poder Outorgante;
- b) devolução da Concessão e o Registro do Condutor.

II - para o veículo:

- a) quitação geral junto ao Poder Outorgante.

CAPÍTULO V DOS VEÍCULOS

Art. 21 - O transporte coletivo de passageiros é aquele que é efetuado por ônibus ou microônibus, tal como definidos pela legislação federal de trânsito, dotados de roleta ou outro dispositivo de contagem de passageiros embarcados no veículo.

Art. 22 - As Concessionárias terão, obrigatoriamente, os seus veículos na categoria aluguel e serem licenciados no Município de CARANDAÍ.

Art. 23 - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características mínimas especiais:

- I** - veículo de espécie ônibus, com capacidade para, no mínimo 40 (quarenta) passageiros assentados, com 02 (duas) portas;
- II** - veículo de espécie microônibus, com capacidade para, no mínimo 20 (vinte) passageiros;
- III** - Cor e padrão de pintura definidos pelo Poder Outorgante;
- IV** - Dispositivo para letreiros luminosos;
- V** - Nome da empresa concessionária;
- VI** - Prefixo numerado, fornecido pelo Poder Outorgante;
- VII** - Placa de aluguel, domiciliado no município de Carandaí;
- VIII** - Corredor interno para circulação;
- IX** - Janela de emergência;
- X** - Sistema de abertura de porta comandado pelo motorista;
- XI** - Altura suficiente para a circulação segura e ventilação apropriada; e
- XII** - Espaço reservado para idosos e portadores de necessidades especiais.

§ 1º - Os veículos deverão permanecer com as características originais de fábrica, satisfazendo às exigências do Código de Trânsito Brasileiro, legislações pertinentes e observados os aspectos de segurança e conforto.

§ 2º - Não serão aceitos veículos adaptados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

§ 3º - Além dos equipamentos dispostos no caput deste artigo deverá ser obrigatório tacógrafo de registro diário aferido e contador de passageiros.

Art. 24 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente dotados dos seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – Letreiro luminoso indicando o número e a linha, fixado em local próximo ao vidro dianteiro, com letras em tamanho que facilitem a visão dos usuários.

II – Autorização de tráfego e registro do condutor.

III – Fixação no interior do veículo, em local visível e de fácil leitura dos usuários, de Tabela de Tarifa, expedida pelo Poder Outorgante.

Parágrafo Único - O Poder Outorgante, a qualquer tempo, poderá propor outros equipamentos de uso obrigatório.

Art. 25 - Fica proibida qualquer inscrição nas partes interna e externa do veículo, exceto nos casos em que houver prévia autorização do Poder Outorgante.

Parágrafo Único - O Poder Outorgante poderá permitir publicidade nos veículos, segundo critérios próprios ou definidos por Lei Municipal.

Art. 26 - Para saída dos veículos do sistema serão exigidos os seguintes procedimentos:

I - Devolução da Autorização de Tráfego.

II - Pagamento de todos os tributos devidos a Fazenda Pública Municipal.

III - Retirada da placa categoria aluguel.

Parágrafo Único - A solicitação de retirada do veículo do sistema deverá ser efetuada através de requerimento encaminhado ao Poder Outorgante e contendo a exposição do motivo da retirada.

Art. 27 - Os veículos deverão ser obrigatoriamente substituídos até o dia 31 de dezembro, do ano em que os mesmos completem 10 (dez) anos de fabricação.

§ 1º - Poderá o Poder Outorgante através de Órgão competente retirar de circulação o veículo que não apresentar condições de conforto e segurança a seus usuários.

§ 2º - É vedada a substituição por veículo mais velho que o substituído.

Art. 28 - É vedada a transferência de Concessão entre veículos e entre Concessionárias.

CAPÍTULO VI DAS TARIFAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 29 - As tarifas a serem cobradas dos usuários do serviço de transporte coletivo serão fixadas pelo Poder Outorgante, através de Decreto, em função da justa remuneração dos investimentos e custo operacional.

Parágrafo Único - Não será cobrada tarifa adicional pelos equipamentos de locomoção dos deficientes.

Art. 30 - São itens de custos, para efeito do cálculo da tarifa:

I – custo Operacional: São os custos decorrentes das empresas com: combustível, lubrificantes, rodagem, peças e acessórios, serviços de terceiros relativos à manutenção, pessoal de manutenção, pessoal de tráfego (motoristas, cobradores, controladores de tráfego, porteiros e fiscais), encargos sociais, impostos, taxas e uniforme;

II – custo de Capital: São custos de capital a remuneração e depreciação de capital investido na frota;

III – custo de Administração: São custos de despesas relativas à depreciação e remuneração do capital relativos às instalações e equipamentos, bem como a remuneração do capital empregado no estoque, as despesas administrativas, inclusive pessoal e honorários da diretoria;

IV – custo Tributário: São custos tributários os tributos definidos pelos Governos Federal, Estadual e Municipal.

§ 1º - A correção das tarifas ocorrerá anualmente, no primeiro dia útil do mês de março.

§ 2º - A correção será efetuada verificando-se os custos atualizados do Permissionário, não podendo o valor a ser reajustado ultrapassar o índice inflacionário do período.

§ 3º - O índice oficial de que trata o parágrafo segundo deste artigo é o INPC – IBGE, ou o que venha a substituí-lo.

§ 4º - É vedada à Concessionária a cobrança de valores inferiores ou superiores aos estabelecidos.

Art. 31 - A tarifa cobrada será tida como a remuneração da Concessionária, pela prestação do serviço.

Art. 32 - Compete ao Poder Outorgante a aprovação de:

I – metodologia de cálculo das tarifas;

II – planilha de coeficientes para atualização da tarifa;

III – critérios de cobrança dos valores relativos às tarifas.

Parágrafo Único - A elaboração, confecção e distribuição das tabelas das tarifas serão de exclusiva competência do Poder Outorgante.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

DA VISTORIA

Art. 33 - Os veículos deverão ser submetidos a vistorias semestrais junto ao órgão do DETRAN, para verificação de segurança, conforto, conservação, higiene, equipamentos e características definidas neste Regulamento.

Art. 34 - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, a Concessionária, depois de reparadas as avarias e antes de colocar o veículo novamente em tráfego, deverá submetê-lo à vistoria, como condição imprescindível para sua liberação.

CAPÍTULO VIII DA FISCALIZAÇÃO

Art. 35 - A fiscalização será exercida pelo Poder Outorgante através de agentes próprios.

Art. 36 - A operação do serviço ficará sujeita à Fiscalização Municipal, a qual consiste no acompanhamento permanente, visando o cumprimento dos dispositivos legais.

CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA DA OPERAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA

Art. 37 - Caso a Concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar, com justificativas plausíveis, ao Poder Outorgante com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 38 - O Poder Outorgante poderá requisitar a frota da Concessionária, pelo prazo de até 12 (doze) meses, improrrogáveis a partir da data da notificação, caso necessário, a fim de dar continuidade aos serviços e para que possa substituir a Concessionária desistente.

Art. 39 - Previamente ao ato de imissão de posse, far-se-á a avaliação judicial aos bens a serem objetos da imissão, devendo o Poder Outorgante devolvê-los ao término do prazo estabelecido, nas mesmas condições de uso, respondendo a gerenciadora pelos danos que eventualmente venha a causar durante o prazo previsto no artigo anterior.

Art. 40 - Enquanto perdurar a imissão de posse, o Poder Outorgante remunerará a Concessionária desistente com a verba de depreciação e remuneração, inclusive referente a equipamentos e instalações; demais despesas administrativas e a responsabilidade civil inerentes à atividade ficarão a seu encargo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se a qualquer caso de imissão de posse pelo Poder Outorgante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - A existência de débitos junto ao Poder Outorgante impedirá a tramitação de quaisquer requerimentos relativos às Concessões.

Art. 42 - O Poder Outorgante poderá baixar normas de natureza complementar ao presente Regulamento.

Art. 43 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Poder Outorgante através de seu Órgão competente.

Art. 44 - A utilização de veículos em teste ou pesquisas de novos combustíveis, tecnologias, materiais e equipamentos, só será admitida mediante prévia autorização do Poder Outorgante.

CAPÍTULO XI DOS ATOS DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 45 - Os atuais prestadores de serviços de transporte coletivo deverão apresentar os documentos exigidos neste Regulamento, para que possam participar do certame licitatório.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 22 de março de 2011.

Clairton Dutra Costa Vieira
Vice-Prefeito no Exercício do Cargo de Prefeito Municipal

Leandro Augusto Pinto Abidalla
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 22 de março de 2011. _____
Leandro Augusto Pinto Abidalla - Superintendente Administrativo.